



**FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI  
CURSO DE DIREITO**

**RAFAEL JÚNIOR DALCIN**

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM AUTISMO:  
ÓBICES À COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE VULNERABILIDADE**

**Restinga Seca  
2024**

**RAFAEL JÚNIOR DALCIN**

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM AUTISMO:  
ÓBICES À COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE VULNERABILIDADE**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti - AMF.

Orientador: Prof. Guilherme Volpato de Souza

**Restinga Seca  
2024**

**RAFAEL JÚNIOR DALCIN**

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM AUTISMO:  
ÓBICES À COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE VULNERABILIDADE**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito Faculdade Antonio Meneghetti - AMF.

Orientador: Prof. Guilherme Volpato de Souza

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Guilherme Volpato de Souza  
Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso  
Faculdade Antonio Meneghetti

---

Prof. Dr. Rodrigo Aguiar  
Membro da Banca Examinadora  
Faculdade Antonio Meneghetti

---

Prof. Dr. Guilherme Ziegler Huber  
Membro da Banca Examinadora  
Faculdade Antonio Meneghetti

## **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM AUTISMO: ÓBICES À COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE VULNERABILIDADE**

### **CONTINUOUS BENEFIT FOR PERSONS WITH AUTISM: OBSTACLES TO PROVING THE STATE OF VULNERABILITY**

**RESUMO:** O artigo realiza uma análise sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA). O benefício representa um dos direitos sociais na esfera da assistência social. Consiste na prestação mensal de um salário mínimo a idoso com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade, que vivem em condições de vulnerabilidade social, não possuindo condições básicas para prover o próprio sustento, tampouco receber de familiares. O artigo realiza uma abordagem conceitual, legislativa e jurisprudencial a respeito da concessão do benefício regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei 8.742/93. A pesquisa foi realizada por meio de bibliografias, doutrinas, artigos e livros. Buscou-se destacar qual o critério abordado para a concessão do benefício mediante a Constituição Federal de 1988, e quais os principais óbices a concessão do benefício para a pessoa com o transtorno do espectro autista (TEA).

O artigo traz como tema o “Benefício de Prestação Continuada à pessoa com autismo: óbices à comprovação do estado de vulnerabilidade”. A delimitação do tema consiste nos desafios na concessão do BPC para as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). Como problema de pesquisa, serão abordados quais os critérios e procedimentos para a comprovação do estado de vulnerabilidade da pessoa com autismo para obtenção do benefício assistencial, bem como a forma como a jurisprudência vem se balisando ao longo dos anos. A pesquisa será conduzida por meio de análise documental e jurisprudencial, revisão bibliográfica com foco nas legislações que abordam a questão, possibilitando a compreensão dos critérios de vulnerabilidade e das barreiras que são enfrentadas na prática.

**Palavras-chave:** BPC, Assistência Social, Vulnerabilidade Social, LOAS, Constituição Federal, Autismo.

**ABSTRACT:** The article analyzes the granting of the Continuous Benefit Payment (BPC) to people with autism spectrum disorder (ASD). The benefit represents one of the social rights in the sphere of social assistance. It consists of the monthly payment of a minimum wage to elderly people aged sixty-five or over or to people with disabilities of any age, who live in conditions of social vulnerability, without basic conditions to provide for their own livelihood, nor receive from family members. The article takes a conceptual, legislative and jurisprudential approach regarding the granting of the benefit regulated by the Organic Law of Social Assistance (LOAS) – Law 8.742/93. The research was carried out through bibliographies, doctrines, articles and books. The aim was to highlight the criteria addressed for granting the benefit according to the Federal Constitution of 1988, and the main obstacles to granting the benefit to people with autism spectrum disorder (ASD). The article addresses the theme “Continuous Benefit Payment to people with autism: obstacles to proving the state of vulnerability”. The delimitation of the theme consists of the challenges in granting the BPC to people with autism spectrum disorder (ASD). As a research problem, the criteria and procedures for proving the state of vulnerability of people with autism to obtain the welfare benefit will be addressed, as well as how case law has been guiding itself over the years. The research will be conducted through documentary and case law analysis, and a bibliographic review focusing on the legislation that addresses the issue, enabling the understanding of the vulnerability criteria and the barriers that are faced in practice.

**Keywords:** BPC, Social Assistance, Social Vulnerability, LOAS, Federal Constitution, Autism.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>1 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....</b>	<b>09</b>
<b>1.1 CONCEITO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E A NECESSIDADE DO CADASTRO ÚNICO (CADÚNICO) PARA A CONCESSÃO DO BPC.....</b>	<b>09</b>
<b>1.2 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PESSOA IDOSA.....</b>	<b>11</b>
<b>1.3 DO REQUISITO IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTO PRÓPRIO OU PROVIDO PELA FAMÍLIA E O GRUPO FAMILIAR.....</b>	<b>13</b>
<b>2 BPC/LOAS PARA QUEM TEM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 CONCEITUANDO PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 A IMPORTÂNCIA DA LEI 13.977/2020 (LEI ROMEO MION) PARA OS AUTISTAS?.....</b>	<b>16</b>
<b>2.3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE NO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE DO BPC-LOAS.....</b>	<b>17</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), representa um dos direitos sociais na esfera da assistência social, sendo concedida na forma de prestação mensal de um salário mínimo a idoso com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade, que vive em condições de vulnerabilidade social, não possuindo condições básicas para prover do próprio sustento, tampouco de familiares. Trata-se de um importante instrumento social apto para a efetivação da proteção da dignidade da pessoa humana.

O objeto de pesquisa do artigo está na concessão desse benefício à pessoa com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) explicando base conceitual e legal, contextualizando sobre o benefício em si, sua importância e suas implicações sociais, bem como abordar e explicar como é definido e aplicado os critérios de elegibilidade, principalmente quanto ao critério da renda e quando se considera que a pessoa não possui condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família.

O benefício de prestação continuada é o único benefício na espécie de ação judicial assistencial, visto que o solicitante recebe a prestação de um salário mínimo independente de qualquer contribuição ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para ter direito a ele, segundo José Antonio Savaris.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu ordenamento, o Benefício de Prestação Continuada que, logo após, foi definido através da Lei Orgânica da Assistência Social aprovada pela Lei 8.742/1993. Com isso, registra-se como é importante o Benefício de Prestação Continuada, fundamentado na própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V, que versa sobre a prestação da assistência social a quem necessitar, não necessitando de contribuição à seguridade social, garantindo a prestação de um salário mínimo à portador de deficiência ou idoso mediante comprovação de não prover a sua manutenção ou tê-la provida de por sua família.

Além disso, a Lei Orgânica da Assistência Social tem sua indispensabilidade ordenada nos artigos 1º e 2º da mencionada Lei, tratando-se quanto à assistência social ser um direito do cidadão e dever do Estado, e também sobre seus objetivos, principalmente como a proteção social, visando a garantia a vida, redução de danos e prevenção de incidência de

riscos, principalmente a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à quem necessita conforme comprovação exigida pela Lei.

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos para realizar tarefas simples do dia a dia por conta de ter uma limitação física, mental ou intelectual à longo prazo (Freitas, 2023, p. 48). A análise da deficiência deve ser realizada de forma multidisciplinar, por médico e assistente social, de modo a comprovar não somente o impedimento de longo prazo, mas a obstrução na participação na sociedade de forma plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas.

O artigo traz como tema o “Benefício de Prestação Continuada à pessoa com autismo: óbices à comprovação do estado de vulnerabilidade”. O tema será delimitado aos desafios na concessão do BPC para as pessoas com Transtorno de Espectro Autista. Como problema de pesquisa, abordaremos quais os critérios e procedimentos para a comprovação do estado de vulnerabilidade da pessoa com autismo para obtenção do benefício assistencial. A pesquisa será conduzida por meio de análise documental e jurisprudencial, revisão bibliográfica com foco nas legislações, principalmente a LOAS que abordem a questão, possibilitando a compreensão dos critérios de vulnerabilidade e das barreiras que são enfrentadas na prática.

## 1.1 Objetivos

De acordo com a estrutura do trabalho, os objetivos estão distribuídos em geral e específicos, como se elencam em seguida.

### 1.1.1 Geral

Compreender o BPC como possibilidade de ferramenta de amparo às pessoas com transtorno do espectro autista, bem como as dificuldades na comprovação da situação de vulnerabilidade, com fundamento constitucional e na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

### 1.1.2 Específicos

Abordar o conceito de BPC, miserabilidade, grupo familiar, pessoa com deficiência e demais requisitos para concessão do benefício;

Apresentar o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como elegível ao conceito de pessoa com deficiência a partir da Lei 13.146/2015 e da Lei 8.742/93;

Investigar os principais obstáculos na comprovação da vulnerabilidade socioeconômica das famílias com TEA;

Avaliar o papel do BPC como instrumento de inclusão social para pessoas com TEA.

O trabalho se desenvolve diante da necessidade de se trazer o impacto do BPC na dignidade da pessoa humana da pessoa com TEA em condições de vulnerabilidade econômica e social, visto que há um grande número de pedidos indeferidos na esfera administrativa.

## **1. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

A seguir, serão detalhados os requisitos necessários para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previstos no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esse benefício, especificamente para a garantia de uma renda mínima para pessoas em situação de vulnerabilidade, exige que sejam observados critérios específicos relacionados à condição socioeconômica do requerente e à presença de deficiência ou idade avançada, conforme previsões na legislação vigente.

### **1.1 CONCEITO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E A NECESSIDADE DO CADASTRO ÚNICO (CADÚNICO) PARA A CONCESSÃO DO BPC**

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 6<sup>o</sup>, dispõe que dentre os direitos sociais, está a assistência aos desamparados. A carta constitucional instituiu ainda o benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência nos termos do art. 203, inciso V:

**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

---

<sup>1</sup> Art. 6<sup>o</sup> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A regulamentação do Benefício Assistencial/Benefício de Prestação Continuada (BPC), se deu por meio do art. 2º, V e art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que exige, além da comprovação da idade ou da deficiência, que a renda familiar mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo:

**Art. 2º.** A assistência social tem por objetivos:

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à **pessoa portadora de deficiência** e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (grifo nosso)

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem **não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.** (grifo nosso)

[...]

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifo nosso)

Ainda, conforme o disposto no art. 20, §3º e art. 20-B, incisos I, II e III da Lei n.º 14.176 de 22 de junho de 2021 (destinada, entre outros, para estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social):

**Art. 20, §3º.** Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

**Art. 20-B.** Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o §11, do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

**I** — o grau da deficiência;

**II** — a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

**III** — o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da

saúde e da vida.

Com isso, é possível afirmar que o BPC é devido ao idoso ou a pessoa com deficiência que comprovem a impossibilidade de sustento próprio ou provido pela família. Nessa comprovação de impossibilidade de sustento próprio ou provido pela família, o Cadastro Único (CADÚNICO) tem como escopo a validação do processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada e em Programas Sociais, sendo uma ferramenta necessária para a concessão deste benefício.

Esse cadastro é o principal instrumento para identificar e analisar o perfil socioeconômico das famílias de baixa renda através da participação dos municípios por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, responsável por fazer o cadastro e mantê-lo atualizado.

A atualização do cadastro deve ser realizada a cada 2 (dois) anos para avaliação se os requisitos para os critérios de deficiência e miserabilidade continuam a serem preenchidos e se há a omissão de dados e informações para permanecer recebendo o benefício.

Veja-se o art. 12 do Decreto 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto 8.805, de 2016:

**Art. 12.** São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

§ 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou atualização no CadÚnico terá seu benefício suspenso após encerrado o prazo estabelecido na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 2º O benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

Desta forma, o CadÚnico facilita o acesso a outros programas sociais, uma vez que serve como banco de dados e promove a inclusão social e a melhoria nas condições de vida dos beneficiários, visto que a inscrição no sistema fortalece a transparência na concessão do BPC, sendo indispensável para a concessão do benefício assistencial.

## 1.2 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PESSOA IDOSA

No dicionário, deficiência é considerada como “perda de quantidade ou qualidade; falta, carência”. A medicina trata como a “insuficiência ou ausência de funcionamento de um órgão”.

De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma pessoa com deficiência pode ser considerada como aquela que está limitada a longo prazo, podendo ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, impedindo sua participação plena na sociedade.

Nesse sentido dispõe o caput do artigo 2 da Lei 13.146/2015:

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A avaliação da condição de pessoa com deficiência possui um rito próprio, previsto no § 1º do 2 da Lei 13.146/2015:

**Art. 2º** [...]

**§ 1º** A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.063, de 2022\)](#)

**I** - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

**II** - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

**III** - a limitação no desempenho de atividades; e

**IV** - a restrição de participação.

A sigla PcD, que significa “pessoa com deficiência”, foi estabelecida pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência das Nações Unidas (ONU), e é utilizada desde 2006. Pode-se destacar que, o termo “portador de deficiência” deixou de ser usado, considerando que a pessoa não porte uma deficiência, mas sim que ela possui um impedimento de longo prazo que a impossibilita de participar de forma plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quanto a conceituação de pessoa idosa, inicialmente a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), instituída pela Lei nº 8.742/93, ordenava a idade mínima de 70 anos para que idosos pudessem acessar o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Logo após, a Lei nº 9.720/98 diminuiu essa idade para 67 anos. Com o surgimento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), essa idade mínima foi reduzida para 65 anos, garantindo pela LOAS desde então,

a concessão do benefício para pessoas com deficiência e idosos a partir de 65 anos, havendo comprovação de não possuir meios de provar a própria subsistência.

### **1.3 DO REQUISITO IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTO PRÓPRIO OU PROVIDO PELA FAMÍLIA E O GRUPO FAMILIAR**

Em se tratando do critério de miserabilidade para a concessão do BPC, é exigida a renda per capita mensal da família que estaria sustentando o indivíduo vulnerável. Na lei, essa renda não deve exceder a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, portanto, se o salário atual é de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), o núcleo familiar da pessoa que deseja receber o LOAS não pode passar de R\$353,00 (trezentos e cinquenta e três reais). Desta forma, uma família de quatro pessoas da qual uma delas receba um salário mínimo, mesmo que a outra se encaixe em todos os requisitos ela não poderá requerer o Benefício de Prestação Continuada.

A Constituição Federal de 1988 menciona em seu artigo 203, inciso V que o idoso ou deficiente que comprovar não dispor de meios financeiros para prover seu sustento, estará apto a receber a garantia de um salário mínimo de benefício mensal. Nesse sentido:

**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Logo, o artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), dispõe sobre a garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência ou idosa com idade superior a 65 anos que não consiga prover de seu sustento ou manutenção de sua família.

Sendo assim, este benefício assistencial deve ser dado a quem não possui meios de manter-se vivo e não possa ter sua sobrevivência provida por sua família também. Quando se falar em LOAS, deve-se trazer a tona a palavra “VULNERABILIDADE”.

Para que tenha direito ao benefício assistencial, o cidadão deve encontrar-se em extrema situação de vulnerabilidade financeira perante a sociedade, sem possuir emprego, sem perspectiva de melhora, devido ao estado de sua saúde ou a idade.

O art. 20 da Lei 8.742/1993 serve como base para o trabalho a ser feito em prol da concessão dos benefícios aos menos favorecidos, que, como já dito, entendemos como

aqueles em situação de pobreza, sem perspectiva de melhora quanto a sua deficiência acarretando na falta de intervenção no mercado de trabalho como uma invalidez, uma vez que se trata de invalidez e não incapacidade laboral.

Introduz-se que a primeira coisa que deve-se analisar é se a renda familiar é suficiente para manter aquela família, podendo ter uma ou mais pessoas especiais no núcleo.

Para fins de BPC, entende-se como família, o contido no art. 20 da Lei 8.742/1993, onde é necessário que residam sob o mesmo teto do requerente e deve ser composta pelas seguintes pessoas conforme diz a Lei: o beneficiário (titular do BPC); seu cônjuge ou companheiro; seus pais; madrasta ou padrasto (caso seja ausente de pai ou mãe, nunca podendo ser ambos); irmãos solteiros; filhos e enteados solteiros; e, os menores tutelados.

Há uma exceção quanto aqueles que residem no mesmo terreno, porém não na mesma casa, na qual não são considerados estes ganhos para fins de cálculo da renda per capita. Nesse sentido:

“[...], não entram na conta da renda familiar per capita outro BPC ou um benefício previdenciário de até um salário mínimo já concedido a outro idoso ou pessoa com deficiência do mesmo grupo familiar (REINO, 2021).”

Apresentados os requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada, o próximo capítulo focará o esforço na caracterização da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) como pessoa com deficiência, bem como os óbices e a forma como a jurisprudência estão decidindo ao longo dos anos.

## **2. BPC/LOAS PARA QUEM TEM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**

A seguir, serão apresentados detalhes sobre o Benefício de Prestação continuada (BPC/LOAS) no contexto das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

### **2.1 CONCEITUANDO PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) trata-se de um problema neurológico que costuma ser diagnosticado na infância, visto que seus sintomas iniciais costumam aparecer nos primeiros dias de vida, podendo levar a dificuldades de concentração, comunicação e

interação social. Alguns dos comportamentos que estão associados ao autismo incluem o aprendizado atrasado da linguagem, dificuldade em manter o contato visual, incapacidade de raciocínio e interesses intensos.

O diagnóstico não ocorre de maneira fácil, pois é necessário que seja feito por uma junta de profissionais e médicos aptos a identificar e analisar o caso. Esse diagnóstico é um processo complexo e detalhado, envolvendo uma avaliação cuidadosa de diversos aspectos de comportamento e desenvolvimento da pessoa. Geralmente o diagnóstico é feito por um conjunto de profissionais como pediatra, neurologista infantil, psiquiatra infantil, psicólogo clínico ou neuropsicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.

Não há um tratamento específico para o transtorno autista, mas podem ser receitados medicamentos para controlar doenças que se associam ao autismo como a epilepsia ou algum transtorno psiquiátrico.

Diante da implementação da Lei 12.764/2012 – Lei Berenice Biana, em seu artigo 1º, §2º se estabeleceu que pessoas com TEA são consideradas pessoas com deficiência. Desta forma, preenchem os demais requisitos exigidos na Lei 8.742/1993 para a concessão do BPC/LOAS.

Em seu art. 3º, a lei garante o direitos das pessoas com autismo a:

- I** - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II** - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III** - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
  - a)** o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
  - b)** o atendimento multiprofissional;
  - c)** a nutrição adequada e a terapia nutricional;
  - d)** os medicamentos;
  - e)** informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- IV** - o acesso:
  - a)** à educação e ao ensino profissionalizante;
  - b)** à moradia, inclusive à residência protegida;
  - c)** ao mercado de trabalho;
  - d)** à previdência social e à assistência social.

Como pode ser observado, existe uma preocupação com a qualidade de vida das pessoas com autismo, garantindo que as mesmas estejam protegidas contra qualquer forma de

violência, e garantir o acesso à saúde, educação e ao mercado de trabalho.

Além disso, a Lei 12.764/12 ainda proporciona o acesso a todos os serviços disponíveis na área da Assistência Social. No âmbito municipal, a pessoa com autismo e sua família, podem se dirigir ao CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social).

Logo, pode-se classificar o autismo em 3 graus (Luft, 2023, pg. 73), baseando-se no nível de funcionalidade e independência do indivíduo, não focando apenas em suas habilidades. Mas é fundamental entender que os indivíduos podem apresentar variações nos graus ao longo do tempo dependendo de como é a sua situação de vida e o tipo de tratamento que recebem. Apresenta-se a seguir a classificação dos graus de autismo:

“**Nível 1: “leve”**, quando o indivíduo precisa de pouco suporte,  
**Nível 2 : Nível “moderado”**, cujo grau de suporte necessário é razoável e,  
**Nível 3: Conhecido como autismo severo**, quando o indivíduo necessita de muito suporte. (LUFT, 2023)”

Com isso, pode-se afirmar que a pessoa com autismo considera-se como pessoa com deficiência, conforme escopo definido nesse trabalho.

## **2.2 A IMPORTÂNCIA DA LEI 13.977/2020 (LEI ROMEO MION) PARA OS AUTISTAS?**

A lei foi inspirada no filho do apresentador de televisão Marcos Mion, Romeo Mion, que tem o diagnóstico de autismo. Sancionada em 2020, altera alguns dispositivos da Lei 12.764, a Lei Berenice Piana, criando uma Carteira de Identificação da Pessoa com TEA – CipTEA, garantindo que todos aqueles que possuem o diagnóstico de autismo tenham um documento para ser apresentado informando sua condição.

A carteira de identificação pode ser emitida por órgãos estaduais, distritais e municipais, com a apresentação dos seguintes documentos:

“No requerimento, deve constar nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade, número de CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial e telefone, além de foto 3x4, assinatura ou impressão digital do interessado. (Da Redação, 2020)”

Ainda, necessita os seguintes dados da pessoa cuidadora: a) nome completo; b) documento de identificação; c) endereço residencial; d) número de telefone e e-mail. Por fim, é necessário ainda “*relatório médico com a indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde (CID) (LUFT, 2023).*”

A carteira possui validade de cinco anos, sendo necessário que a família mantenha os dados do cadastro atualizados e que, quando renovar a carteira, o número de identificação seja mantido, garantindo a contagem das pessoas com TEA no território nacional.

Além do documento que facilita a identificação de uma pessoa autista, a lei oferece outros benefícios aos usuários, como: atenção integral, e, pronto atendimento e prioridade no atendimento e acesso aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

### **2.3 A (IN)COSTITUCIONALIDADE NO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE DO BPC-LOAS**

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1232/8, afastou o entendimento de que não haverá atendimento aos necessitados quando a renda domiciliar per capita for superior ao previsto em lei.

Levando em consideração a linha de pobreza geralmente adotada no Brasil, de forma técnica pode-se dizer que é inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, pois as famílias não possuem recursos suficientes para cobrir as necessidades básicas como alimentação, vestuário, moradia e transporte. Mesmo que o salário mínimo atual possa atender de forma parcial a essas necessidades, ele muitas vezes não consegue suprir outras demandas, como as de idosos e pessoas com deficiência, que podem precisar de medicamentos.

Diante da interpretação da norma, pode-se dizer que um casal com dois filhos, um deles sendo pessoa com deficiência, não teriam direito ao Benefício de Prestação Continuada no caso do pai ou da mãe receber um salário mínimo em atividade laboral exercida por um deles. Tal situação, teria uma resposta pelo Poder Judiciário, que confirma a interpretação, dando prova conforme o julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, se tratando da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232 MC/DF<sup>2</sup>. Diante da análise do julgado, poderia se

<sup>2</sup>**Ementa:** MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCEITO DE “FAMÍLIA INCAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU

entender que a situação descrita acima seria justificável.

Em 2004, novamente o Supremo Tribunal Federal se encontrou diante de questões sobre a interpretação da legislação e, reforçou o entendimento já publicado em 1995, na Reclamação 2303<sup>3</sup>, julgando procedente a concessão de um salário mínimo à pessoa deficiente ou idosa.

Passados três anos, em 2007, o Supremo Tribunal Federal, alterou seu entendimento na Reclamação 4.374, onde o INSS indeferiu o pedido liminar, sob argumento do inciso V, artigo 203:

Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl – AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar”.

Assim sendo, o STF mudou o seu entendimento, declarando que havendo a comprovação das condições de vida serem insuficientes através de outros meios, podem ser ajustados de forma flexível conforme os padrões estabelecidos em lei.

A Reclamação 4.374/PE<sup>4</sup>, de abril de 2013 pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição

“IDOSA” DADO PELO PAR. 3. DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LEI Nº 8.742, DE 7.12.93) PARA REGULAMENTAR O ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (ADI 1232 MC/DF – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Julgado em 22/03/1995. Publicado em: 26/05/1995)

<sup>3</sup>**Ementa:** RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. (RCL 2303 AgR/RS – Ag. Reg. na Reclamação. Julgado em: 13/05/2004. Publicado em: 01/04/2005)

<sup>4</sup>1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo

de Relator apreciou a matéria e entendeu que a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), através da regulamentação do artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu critérios de concessão de salário mínimo mensal para pessoas com deficiência e idosos que tenham comprovado sua incapacidade de prover a própria pensão alimentícia ou de seus familiares.

Essa decisão tenta trazer o dispositivo para a realidade na qual vivem as pessoas vulneráveis, tendo em vista critérios de avaliação da necessidade do recebimento do benefício, devendo ser analisadas questões políticas, econômicas e sócias além de jurídicas, como a criação de novos benefícios assistenciais que se adéquem com a realidade brasileira.

Além do mais, no Recurso Extraordinário (RE) 567985/MT<sup>5</sup>, o Ministro Gilmar Mendes votou negando provimento ao recurso e declarando ser inconstitucional o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993.

O referido recurso, referiu-se do benefício assistencial de prestação continuada aos idosos e deficientes. O §3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 determinava como um dos requisitos obrigatórios para a concessão do benefício, que a renda familiar mensal per capita deveria ser inferior a um quarto do salário mínimo.

Desta forma, a lei estabelecendo o requisito financeiro teve sua constitucionalidade contestada, tendo como justificativa a permissão de que situações de miserabilidade fossem

---

Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente(Rcl 4374, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-04-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

<sup>5</sup>Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da Republica, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: XXXXX MT, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2013)

consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Porém, é essencial destacar que existem decisões judiciais contrárias aos critérios prefixados pela Lei 8.742/1993. Com a inalteração da lei, foram elaboradas maneiras de se contornar o critério estabelecido pela LOAS, avaliando a real necessidade e o estado de miserabilidade social das famílias com os entes idosos ou deficientes.

No citado RE, ainda analisamos a diversidade de leis que foram editadas a fim de averiguar meios mais flexíveis para a concessão de benefícios às famílias que carecem, como pode-se ver:

[...] Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. [...] (grifo)

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no RE 567985/MT, questiona a possibilidade de todos os programas de renda do governo serem unificados e todos os programas com base de um quarto do salário mínimo, passando o critério para meio salário mínimo. Nesse sentido:

[...] Por isso, Presidente, fazendo um rápido resumo, eu chego à conclusão também consistente do voto do Ministro Marco Aurélio, mas eu estou afirmando que houve um processo de inconstitucionalização que se deflagrou, um processo de inconstitucionalização do parágrafo 3º, e cito, então, todas essas bolsas com base num quarto do salário mínimo: A criação do Bolsa Família, outros programas de ações de transferência da renda do governo foram unificados, Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação, Bolsa Escola, Programa Nacional de Acesso a Alimentação, Programa Nacional de Renda Mínima, todos esses agora com o critério de meio salário mínimo. Porque também eu entendo, louvo a solução do Ministro Marco Aurélio, mas eu gostaria de opor um reparo: é que a solução de Sua Excelência devolve ao juiz a adoção de critérios, e, obviamente, retira aquilo que da tribuna se aponta, retira a possibilidade de que o legislador fixe um critério, quer dizer, estabelecendo um mínimo de segurança jurídica. [...] (grifo)

É visível que a realidade econômica brasileira coloca inúmeras famílias, que sobrevivem com apenas um salário mínimo, em situação de vulnerabilidade e miserabilidade, independentemente da composição familiar. Diante do cenário atual, levando-se em conta o custo de vida com aumento desproporcional em relação ao poder de compra, o salário mínimo se torna insuficiente para cobrir até mesmo as despesas básicas, impedindo-as de garantir o

mínimo de qualidade de vida e estabilidade financeira.

De acordo com a Apelação Cível nº 5001163-76.2023.4.04.7209/SC<sup>6</sup>, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o direito ao benefício assistencial é presumido a partir do preenchimento de dois requisitos: o primeiro sendo a condição de deficiente, estando impossibilitado para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com idade superior a 65 anos e, o segundo, a situação de risco social, levando em conta o estado de miserabilidade, hipossuficiência ou situação de desamparo do autor e de sua família.

---

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. No que diz respeito ao requisito econômico, seria paradoxal que o Judiciário, apesar de ter reconhecido a inconstitucionalidade do critério econômico de acessibilidade ao BPC (renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo), enquanto aqui se discute a renda mínima de cidadania universalizada (Projeto de Lei 4856/19), a exemplo de outros países e estados, como Itália, Quênia, Finlândia, Barcelona, Canadá (Ontário), Califórnia (Stockton), Escócia, Holanda, Reino Unido, Índia e outros, que já colocaram em funcionamento ou estão preparando programas-piloto de renda básica universalizada, para enfrentar o grave problema das desigualdades econômicas decorrentes do modelo capitalista, persista medindo com régua milimétrica a insuficiência de recursos familiares das pessoas que, além de estarem em situação de vulnerabilidade, sofrem com as barreiras naturais e as que a sociedade lhes impõe, em razão da idade avançada ou da deficiência. Não foi em vão que o Tribunal da Cidadania, em precedente prolatado no REsp nº 1.112.557/MG, pela 3ª Seção, sendo Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 20/11/09, processado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, assentou a relativa validade do critério legal, tornando vinculante a necessidade de exame mais compreensivo para a análise judicial da hipossuficiência econômica. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18-04-2013, a Reclamação nº 4374 e o Recurso Extraordinário nº 567985, este com repercussão geral, reconheceu e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), por considerar que o critério ali previsto - ser a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - está defasado para caracterizar a situação de vulnerabilidade, razão pela está consolidada a jurisprudência deste Tribunal. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família "não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas com deficiência. Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados. Portanto, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima. 5. Hipótese em que a documentação médica juntada aos autos e a perícia médica comprovam a existência de transtorno global do desenvolvimento (Autismo - CID-F84.0), o qual constitui barreiras de natureza física, mental e intelectual que, indubitavelmente, acarretam impedimentos

Conforme entendimento do Tribunal, é comprovado a condição do autor por meio de documentação médica e perícia. Também reconheceu como necessidade a adoção de uma análise mais extensa a respeito da hipossuficiência econômica, rejeitando considerar apenas famílias com a renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, o que já foi declarado inconstitucional pelo STF, sendo necessário uma análise mais abrangente sobre a situação socioeconômica das famílias que solicitam o benefício.

Outro ponto que é reconhecido na decisão são as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, como no caso da autora, que apresenta transtorno espectro autista. Assim, o benefício assistencial é concedido mediante a análise de documentação médica e estudo social que comprovem os impedimentos a longo prazo e as dificuldades econômicas da família.

A situação da autora é considerada de vulnerabilidade social, sendo a renda familiar insuficiente para cobrir as despesas essenciais, tanto como ser incluída no mercado de trabalho e ter sua independência. Diante disso, o tribunal concedeu o benefício assistencial de forma retroativa desde o indeferimento, ressaltando a importância do respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Na mesma esfera, pode-se incluir outra decisão judicial, se tratando de uma Apelação Cível de nº 5003001-85.2022.4.04.7210/SC<sup>7</sup>, também se tratando do provimento a parte

---

de longo prazo e obstruem a participação da parte autora de maneira plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, admitindo-se, assim, o enquadramento do demandante na condição de deficiente. 6. Tendo o estudo social certificado a vulnerabilidade social do autor, uma vez que as despesas essenciais da família possuem um valor superior à renda do grupo familiar. Além disso, observa-se que o autor não consegue inserir-se no mercado de trabalho, bem como administrar sua vida e saúde sem auxílio da família, assim, deve ser concedido o benefício assistencial desde a data do seu indeferimento. 6. Recurso desprovido. (TRF4, AC 5001163-76.2023.4.04.7209, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 16/11/2023)

<sup>7</sup>**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUTISMO VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. No que diz respeito ao requisito econômico, seria paradoxal que o Judiciário, apesar de ter reconhecido a inconstitucionalidade do critério econômico de acessibilidade ao BPC (renda familiar per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo), enquanto aqui se discute a renda mínima de cidadania universalizada (Projeto de Lei 4856/19), a exemplo de outros países e estados, como Itália, Quênia, Finlândia, Barcelona, Canadá (Ontário), Califórnia (Stockton), Escócia, Holanda, Reino Unido, Índia e outros, que já colocaram em funcionamento ou estão preparando programas-piloto de renda básica universalizada, para enfrentar o grave problema das desigualdades econômicas decorrentes do modelo capitalista, persista medindo

autora quanto a concessão e reestabelecimento do benefício assistencial, prejudicando o apelo do INSS.

De fato, na decisão abordada no julgamento do TRF4, é destacada a concessão do BPC à pessoa com deficiência, neste caso, se tratando de alguém com diagnóstico de autismo, que houve a comprovação da situação de vulnerabilidade social. O tribunal reforçou a necessidade de analisar de forma mais aprofundada os critérios para a concessão do benefício, levando-se em consideração as barreiras que são enfrentadas pelas pessoas deficientes, indo muito além do contexto econômico.

Apesar do BPC ser garantido pela LOAS a pessoa com deficiência e idosos que haja comprovação da hipossuficiência econômica, a análise desses critérios deve ser atualizada e flexível. O STF, antes do julgamento da Reclamação 4374 e do Recurso Extraordinário nº 567985, concluiu que os critérios antigamente usados, eram muito restritos e não refletiam as dificuldades enfrentadas por essas famílias.

A decisão ainda destacou que o cálculo da renda familiar per capita não pode

---

com régua milimétrica a insuficiência de recursos familiares das pessoas que, além de estarem em situação de vulnerabilidade, sofrem com as barreiras naturais e as que a sociedade lhes impõe, em razão da idade avançada ou da deficiência. Não foi em vão que o Tribunal da Cidadania, em precedente prolatado no REsp nº 1.112.557/MG, pela 3ª Seção, sendo Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 20/11/09, processado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, assentou a relativa validade do critério legal, tornando vinculante a necessidade de exame mais compreensivo para a análise judicial da hipossuficiência econômica. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18-04-2013, a Reclamação nº 4374 e o Recurso Extraordinário nº 567985, este com repercussão geral, reconheceu e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), por considerar que o critério ali previsto - ser a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - está defasado para caracterizar a situação de vulnerabilidade, razão pela está consolidada a jurisprudência deste Tribunal. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família "não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas com deficiência. Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados. Portanto, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima. 5. Hipótese em que o conjunto probatório juntado aos autos comprovou que a parte autora é pessoa com deficiência (autismo), bem como encontra-se em situação de vulnerabilidade social, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial postulado à exordial. (TRF4, AC 5003001-85.2022.4.04.7210, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/08/2024)

desconsiderar a realidade socioeconômica das pessoas afetadas. Já se tem a inconstitucionalidade declarada no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, impedindo a concessão do benefício assistencial ou previdenciário de renda no cálculo. O tribunal reiterou que todos os benefícios de valores mínimos a idosos ou pessoas com deficiência devem haver tratamento igual, sempre respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, pode-se analisar os significativos desafios que são enfrentados pelas pessoas autistas para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, principalmente o que diz respeito aos descontos econômicos de renda per capita, o que hoje ainda é motivo de debate jurídico e social. Embora o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de uma análise mais abrangente das condições de vulnerabilidade, nem sempre se tem um entendimento prático reconhecido.

É essencial, ainda, levar em consideração que não são apenas os requisitos da comprovação da deficiência e os critérios de restrição a renda como barreiras para a concessão do BPC. Ainda existem mais dificuldades que são enfrentadas para concessão do benefício, como: a) avaliação socioeconômica: onde demonstram a vulnerabilidade econômica necessitando da apresentação de uma série de documentos. O conceito de vulnerabilidade nem sempre considera que pessoas autistas precisam de despesas extras como tratamentos, terapias e educação especializada; b) desconhecimento: muitas vezes as pessoas com autismo sofrem preconceito e falta de compreensão por parte de agentes públicos, o que pode acarretar na dificuldade de atendimento ou análise correta de cada caso, e; c) desafios no processo administrativo: longas filas de espera, procedimentos muito complexos e falta de suporte para a preparação e encaminhamento da documentação.

As famílias de pessoas autistas enfrentam dificuldades frequentes na comprovação da sua situação de miserabilidade de forma que seja aceita pelas autoridades, devido as barreiras burocráticas e a falta de critérios que levam em conta os custos adicionais e as contas específicas que estão diretamente ligadas as pessoas com deficiência. Dessa forma, é essencial que se adote uma abordagem mais inclusiva e sensível às necessidades dessas famílias, a fim de garantir a efetividade dos direitos fundamentais as pessoas com autismo e suas famílias que são consideradas em situação de vulnerabilidade social, bem como políticas públicas que

promovam maior inclusão e compreensão de pessoas autistas.

As decisões judiciais e a evolução jurisprudencial dão conta de que a Assistência Social possui uma tendência evolutiva e expansiva da antiga beneficiência ou assistência pública, na medida em que tende a atender a necessidades básicas reais, tanto na valoração das necessidades sociais protegíveis, quanto na extensão de pessoas protegidas, não vistas como indigentes, mas que não possam, por si ou sua família, satisfazer essas necessidades sociais básicas. Ainda, é possível compreender a concessão da prestação de assistência social como um autêntico direito subjetivo à proteção, a qual deve ser satisfeita em todo caso de necessidade tipificado, sem que se possa contrapor a alegação de insuficiência dos meios financeiros por parte do Estado. (ROCHA, SAVARIS, 2014)

Por esta razão, o Benefício de Prestação Continuada, neste trabalho visto sob a ótica da pessoa com transtorno do espectro autista, não esgota as potencialidades de inserção social, sendo indispensável uma eficaz atuação dos demais programas assistenciais, como o de habilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, afinal, a assistência social “guarda um papel muito importante no apoio direto às famílias, pois prioriza a normalização do apoio familiar inexistente ou insuficiente”. (ROCHA, SAVARIS, 2014, p. 164-165)

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo visou apresentar o conceito de Benefício de Prestação Continuada (BPC), os requisitos para concessão e as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com autismo na avaliação para adesão do benefício. Os principais óbices identificados ao longo da pesquisa, se concentram na comprovação da vulnerabilidade socioeconômica sendo em muitos casos incompatível com a realidade que as famílias com pessoas autistas enfrentam.

Trazendo ao contexto uma real análise do processo de concessão do benefício, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, de nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011, principalmente na observância do §3º do artigo 20, traz diversas discussões sobre o requisito ou critério para conceder o benefício neste dispositivo legal.

Nessa visão, o estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência do cidadão e/ou cidadã brasileiros trazido pela percepção da renda per capita de cada família, se destaca por ser muito

abaixo do salário mínimo brasileiro.

O trabalho buscou, de forma geral, esclarecer como o autismo pode e deve, na maioria dos casos, ser reconhecido como deficiência, bem como a importância da conquista para os autistas e suas famílias, diante da concessão do benefício, visando a necessidade quanto a atenção que necessita a pessoa com autismo.

Porém, nota-se as diversas dificuldades que são enfrentadas pelas pessoas autistas, desde a descoberta da doença até mesmo a concessão do benefício, onde muitas vezes sofrem preconceito e falta de compreensão no atendimento especializado.

Os requisitos para a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência tem sido objeto de constante questionamento, principalmente o que tange à renda familiar, que, como visto, é discutida a famílias em situação de miserabilidade com renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

A Assistência Social, através do Benefício de Prestação Continuada, com o preenchimento dos requisitos de miserabilidade e de deficiência, contribuem gradativamente para as pessoas com TEA conquistarem uma quantia mensal, embora não sendo suficiente, ajudem nos custos de vida.

A análise ainda destacou que os critérios de miserabilidade que são estabelecidos pela legislação, além de serem restritos, não consideram de forma adequada com os custos adicionais que são gerados pela condição do autismo. O Benefício de Prestação Continuada possibilita a chance de um pouco de dignidade à família, especialmente em razão do auxílio financeiro nos custos de tratamentos, medicamentos e atendimentos especializados à pessoa com deficiência, em especial ao autista.

Por fim, o estudo enfatiza a necessidade de reformulação dos critérios de concessão do BPC, de modo que se torne mais sensível e ajustado as pessoas com autismo. É essencial que as políticas públicas evoluam para que garantam o acesso ao direito fundamental de uma vida digna e promovam uma avaliação mais humanizada e contextualizada da vulnerabilidade socioeconômica. Dessa forma, fazendo com que o BPC possa verdadeiramente cumprir seu papel de proteção social, assegurando inclusão e dignidade às pessoas com deficiência e suas famílias.

## REFERÊNCIAS

**Apelação Cível nº 5001163-76.2023.4.04.7209**, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Juntado aos autos em 16/11/2023, NONA TURMA. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004142846&versao_gproc=6&crc_gproc=9d741e8d)

[orgao=1&numero\\_gproc=40004142846&versao\\_gproc=6&crc\\_gproc=9d741e8d](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004142846&versao_gproc=6&crc_gproc=9d741e8d). Acesso em: 10 nov. 2024

**Apelação Cível nº 5003001-85.2022.4.04.7210**, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Data de Julgamento: 08/08/2024, NONA TURMA. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004560117&versao_gproc=4&crc_gproc=4972c159&termosPesquisados=YXV0aXNtbyA=)

[orgao=1&numero\\_gproc=40004560117&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=4972c159&termosPesquisados=YXV0aXNtbyA=](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004560117&versao_gproc=4&crc_gproc=4972c159&termosPesquisados=YXV0aXNtbyA=). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm). Acesso em 17 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.374/Pernambuco.** Reclamante: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Relator: Min. Gilmar Mendes, de 18 de abril de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>. Acesso em: 30 out. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Acesso em: 23 set. 2024.

FREITAS, Rejane Agnes Dias. **Desmistificando o BPC/LOAS (Benefício de Prestação Continuada e a Lei Orgânica de Assistência Social): teoria e prática** / Rejane Agnes Dias Freitas – Curitiba: Juruá, 2023. Acesso em: 02 set. 2024.

GIRARDI, Gabriela F. Freire. **O Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) ao autista.** Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3862/1/Gabriela%20F.%20Freire%20Girardi.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2024.

**Jurisprudência,** STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94600/false>. Acesso em: 30 out. 2024.

**Jurisprudência, STF. Disponível em:**  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur21875/false>. Acesso em: 30 out. 2024.

LUFT, Juliana Leite Melo. **Guia prático dos benefícios de prestação continuada: o ciclo dos amparos assistenciais do atendimento ao judiciário.**/ Juliana Leite Melo Luft./ 2ª edição 2023 – revista, ampliada e atualizada./ Curitiba: Juruá, 2023. Acesso em: 10 set. 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social** / Sergio Pinto Martins. – 36. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. Acesso em: 17 out. 2024.

MELO NETO, Euvaldo Leal de. **Benefício de prestação continuada (BPC): proteção social aos refugiados** / Euvaldo Leal de Melo Neto – Curitiba: Juruá, 2021. Acesso em: 15 set. 2024.

MENDES, Emanuela Alves. **O critério de miserabilidade para concessão do Benefício de Prestação Continuada.** Disponível em:  
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5811/1/TCC%20Emanuela%20A.M.pdf>. Acesso em: 30 out, 2024.

NETO, Francisco Rosado de Almeida. **O Benefício de Prestação Continuada para pessoas com autismo: como a concessão do benefício afeta a vida cotidiana de uma pessoa portadora do TEA.** Disponível em:  
<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/542c6bb9-93ca-4c60-9678-6dd0e9fa753a/content>. Acesso em: 01 nov. 2024.

OLIVEIRA, Damaris Santos de. **A miserabilidade como critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC.** Disponível em:  
[https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3280/1/\\_TCC-DAMARIS%20SANTOS%20DE%20OLIVEIRA%20.pdf](https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3280/1/_TCC-DAMARIS%20SANTOS%20DE%20OLIVEIRA%20.pdf). Acesso em: 30 out. 2024.

PINHEIRO, Sara Dias. **O Benefício de Prestação Continuada para pessoas com autismo: em que grau a deficiência permite a concessão do benefício e afeta a vida em sociedade.** Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25497/1/2016\\_tcc\\_sdpinheiro.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25497/1/2016_tcc_sdpinheiro.pdf). Acesso em: 05 nov. 2024.

SANTOS, Jéssica Figueirêdo dos. **Autismo e suas interfaces: uma reflexão sobre o cuidado da família e a proteção social destinada à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.** Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/18030/1/TCC%20J%C3%A9ssica%20%28ok%29.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.

SANTOS, Natália Vasconcellos dos. **O critério da Miserabilidade no Benefício de Prestação Continuada (LOAS).** Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2103/TC-%20Nat%c3%a1lia%20Vasconcellos%20dos%20Santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2024.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário** / José Antonio Savaris – 6.ed. rev., atual. e ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016. Acesso em: 08 out, 2024.

SAVARIS, José Antonio, ROCHA, Daniel Machado da. **Curso de direito previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário.** Curitiba: Alteridade Editora, 2014

SILVEIRA, Augusto da Cunha. **Benefício de Prestação Continuada BPC-LOAS: uma análise acerca do critério de miserabilidade da Lei nº 8.742-93.** Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/37d2a062-970f-4ddf-8242-5a7a12e0d4f5/content>. Acesso em: 30 out, 2024.